

1881.

Dezembro 10
Fazenda

Off. dos Prop. e Hac.

N.º 762. —

Marginal

Acerca do indeferimento a um pagamento de contribuição de registo, por título oneroso, que o Delegado do Thesouro, no Districto d' Aveiro, deu a um requerimento do recorrente Francisco Toscano Pereira de Resende.

J.

Francisco Toscano Pereira de Resende allega no adjunto requerimento, que tendo pago no dia 10 de julho de 1876 contribuições de registo correspondente á quantia de 160,000 reis pela compra da propriedade das Gallegas situada na freguesia da Arizana, concelho da Feira, Districto d' Aveiro, e carecendo rectificar o preço da compra da dita propriedade, que por equívoco dissera ser de 160,000 reis, quando fora de 640,000 reis, requereu em 26 do dito mez ao escrivão de fazenda do concelho da Feira para que fosse admittido a satisfazer o imposto com relação ao verdadeiro preço da compra que realisara; pedido este que aquelle funcionario desattendera, e que o delegado do thesouro tambem considerou inadmissivel por haver suspeita de fraude em prejuizo da fazenda, tendo-se por tal motivo mandado instaurar o competente processo da avaliação da propriedade que fez objecto do contracto; isto não obstante ter o supplicante allegado e provado que no dia 11 de julho de 1876, immediato aquelle em que realisara o contracto, tivera o grande desgosto de perder sua mãe, como constava da certidão de obito que apresentou, sendo por isso que só

no dia 26 do dito mez lhe foi possível sollicitar a indicada rectificação. — Por este motivo e porque entendi que a lei de 13 d'abril de 1874, lhe dá a faculdade de rectificar o preço do contracto, pede o supplicante ser admittido a pagar a contribuição de registo correspondente à quantia porque verificou a compra da propriedade das Gallegas. — A Repartição é de parecer que deve receber-se a contribuição de registo do exame do preço manifestado pelo requerente, proseguindo em todos os seus termos o processo da avaliação da propriedade transmittida, para o effeito da imposição da multa que porventura se liquidar pela simulação que se accusa. — Este parecer está em harmonia com a lei e regulamento em vigor que auctorisam o deferimento da supplica nos termos que a repartição propõe. — A carta de lei de 13 d'abril de 1874 diz no art. 1.º = a contribuição de registo por titulo oneroso será paga à vista dos valores que constarem dos respectivos titulos, ou dos que forem declarados pelos contractantes, salva a liquidação posterior do imposto, nos termos do art. 8.º da lei de 30 de junho de 1870. — Art. 2.º = Proceder-se-ha sempre à avaliação por preços quando os valores constantes dos titulos, ou declarados pelos contractantes, induzirem suspeita de simulação do preço do contracto, quer este se diga equal, quer se diga superior ou inferior ao valor que resultou do rendimento collectavel. Este procedimento, porém, não obstará à realização immediata do contracto em conformidade com os valores declarados. — D'estas disposições resulta, que os valores declarados pelas partes interessadas são sufficientes para a liquidação do imposto e realização dos contractos; e porque a lei, auctorisando a declaração dos contractantes não

He retira a faculdade de rectificar em essa
declaracão, quando alleguem ter havido erro
ou equívoco da sua parte, não deve desat-
tender-se qualquer rectificaçãõ que se apre-
sente, porque da sua accitacão nenhuma
pode resultar prejuizo para fazenda,
uma vez que se proceda ao processo da
avaliacão da propriedade transmittida
nos termos e pelo modo que a lei pre-
screve. — E isto o que a lei auctorisã,
porque, mandando proceder á avalia-
cãõ quando haja suspeita de simulacão,
acrescenta este procedimento, porém, não obstarã à
realisacão immediata do contracto em conformidade com
os valores declarados. — Nenhum argumento em
contrario pode deduzir-se da disposicão
do § 1.º do art.º 11 do regulamento de 30 de ju-
nho de 1870, o qual, nas transmissões por
título oneroso, declara nullo o acto que a
opéra, serãõ proceder o pagamento da
respectiva contribuicão, não admittindo
posteriormente esse pagamento para
sanar a nullidade do acto. — Esta, po-
rém, não é a hypothese do processo. Não
se trata de um contracto celebrado a occul-
tas, e sem precedencia do pagamento
do imposto, que é a hypothese prevista no
citado art.º do regulamento de 30 de ju-
nho de 1870, mas de um contracto em
que houve o pagamento da contribu-
cãõ de registo em virtude de declara-
cãõ da parte contractante que posteri-
ormente veio pedir para ser admitti-
da a paga, o que entende ainda, de-

ve à fazenda, e a este pagamento não se oppõe, como fica ponderado, o alludido artigo do Regulamento. — Fica, portanto, evidente, que o pagamento da contribuição de registo, que o supplicante solicita, não prejudica os interesses da fazenda, porque não embarça o progresso do processo de avaliação a que se está procedendo; e se este der em resultado conhecer-se a existencia da arguida simulação o supplicante em tal caso incorrerá nas penas que a lei commina aos que manifestam intencão de fraudar a fazenda. — Em tais circumstancias os fiscaes superiores da coroa e fazenda, reunidos em conferencia, conformam-se com o parecer da Repartição.

Procuradoria geral da coroa e fazenda etc.

vidente de amarate
